

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.885 - MT (2017/0044345-2)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO E OUTRO(S) - MT016309B
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10007657820178110000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA
INTERES. : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MARINANGELO E OUTRO(S) - SP164879

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo ESTADO DE MATO GROSSO visando ao sobrestamento dos efeitos da decisão proferida pela Juíza de Direito Convocada ao Tribunal de Justiça daquele estado, Dra. Flávia Catarina de Oliveira Amorim Reis, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000765-78.2017.811.0000, determinou a suspensão da concorrência pública n.º 001/2016, cujo objeto é a concessão administrativa para implantação, gestão, operação e manutenção de sete unidades de atendimento do Programa Ganha Tempo.

Na origem, Terracom Construções Ltda. e outras impetraram mandado de segurança contra ato praticado pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e outros, consistente na habilitação da empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática, a qual, alegadamente, se deu "*ao arrepio do instrumento convocatório, que por razões de interesse da contratação, impôs determinadas regras que não foram seguidas estritamente pela empresa, ameaçando a legalidade desse importante procedimento de contratação*" (fl. 238). A causa de pedir foi assim resumida na petição inicial do mandado de segurança, *in verbis*:

"[...]

Ou seja, a empresa Shopping do Cidadão não apresentou atestado técnico-profissional DE PROFISSIONAL A ELA VINCULADO que demonstre experiência na construção ou reforma de edificação (item 11.3.5.1.III), bem como não indicou responsável técnico com vínculo válido com a empresa (11.3.5.1.V), não podendo ser habilitada, já que sua continuidade no certame fere todas as normas constitucionais e licitatórias." (fl. 242)

A Relatora deferiu o pedido liminar à base da seguinte motivação:

Superior Tribunal de Justiça

"[...]

Como dito no relatório, os Impetrantes requerem a suspensão da abertura dos envelopes no dia 07/2/2017 (amanhã), ante a ocorrência de várias irregularidades no certame em especial, particularmente a indicação de responsável técnico, que irá acompanhar as obras e serviços contidos nos itens 11.3.5.1 e 11.3.5.1 do Edital, que se refere a comprovação de vínculo profissional com a empresa concorrente.

É sabido que lisura de um procedimento licitatório não é de exclusivo interesse daqueles que nele participam, mas também de toda a Administração Pública e, em última análise, de toda a coletividade.

Com efeito, sendo adotada a República como forma de Governo, sobrelevada nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Magna Carta, que a Administração Pública apenas administra bens e interesses alheios e, nessa condição, deve sempre se pautar pela preservação dos interesses da coletividade.

Assim, sob pena de legitimação do ilícito, a presença de eventuais nulidades e/ou ilegalidades em um certame público licitatório é matéria que transcende ao interesse dos litigantes, notadamente no caso em apreço, em que uma análise superficial própria desse momento processual, pairam-se dúvidas acerca dos documentos que culminaram com a habilitação da empresa Shopping Cidadão no processo licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016, 'cujo objetivo é a Concessão Administrativa para implantação, a gestão a operação e a manutenção de 07 (sete) UNIDADES DE ATENDIMENTO GANHA TEMPO, localizadas nos municípios de Barra dos Garças, Cárceres, Cuiabá (na região da grande Morada da Serra), Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Sinop e Várzea Grande'.

Por outro lado, além da quantia a ser contratada ser vultosa, o tempo de vigência do contrato é longo de 15 (quinze) anos, o que exige da Administração Pública certa precaução, a fim de se evitar a falta de eficiência no serviço público a ser prestado pela entidade privada.

Ademais, é evidente o periculum in mora, pois o prosseguimento do certame de amanhã pela manhã poderá comprometer a lisura do processo licitatório, cujos efeitos poderão perdurar por quinze anos para o Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, tão somente para determinar a suspensão da Concorrência Pública n. 001/2016 e, corolário SUSPENDER também a realização da sessão de abertura dos envelopes n.3, marcada para amanhã, 07/02/2017, às 09:00 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o julgamento do presente mandamus." (fl. 24)

No presente pedido de suspensão, o Requerente sustenta que o *decisum* causa grave lesão à ordem pública, pois adentrou no mérito do ato administrativo, destacando a seguinte situação:

"[...]

Superior Tribunal de Justiça

O Programa “Ganha Tempo”, ao seu turno, foi criado pelo Decreto Estadual n.º 2.927/2001 com o objetivo de “congregar, num mesmo espaço físico, um conjunto de serviços públicos com vistas a atender demanda dos cidadãos.” Ademais, de acordo com o Anexo I do edital do certame, os objetivos da ampliação e modernização do Programa “Ganha Tempo” são os seguintes:

As UNIDADES GANHA TEMPO terão como finalidade prestar atendimento em alto padrão de qualidade, eficiência e rapidez, facilitando o acesso do cidadão aos serviços públicos de competência do Estado e de outros entes parceiros do Governo Federal e municípios, simplificando as obrigações de natureza burocrática, bem como ampliando os canais de comunicação entre o Estado e o cidadão e possuindo as seguintes características:

- Atendimento com conforto e agilidade;
- Aumento da eficiência e qualidade na prestação dos serviços;
- Economia de tempo e esforço;
- Procedimentos padronizados;
- Ambientes humanizados.

Ainda de acordo com o item 3.1 do Anexo I, a ampliação levada a efeito pelo procedimento licitatório atenderá as demandas de quarenta municípios do Estado de Mato Grosso, impactando, diretamente, a vida de mais de 1.900.000,00 (um milhão e novecentas mil) pessoas.

Por outro lado, de acordo com a Nota Técnica Complementar n.º 03/2017, emitida pela MTPAR, atualmente os serviços públicos no interior do Estado de Mato Grosso são prestados de forma descentralizada, demandando grande logística dos cidadãos para o recebimento dos serviços públicos. É o que se infere do exemplo prático indicado na referida Nota Técnica:

Outro exemplo prático: O cidadão do município de SINOP, distante 500 km de Cuiabá que necessita de renovar sua carteira de habilitação para fins de continuação de seu trabalho, prefere se deslocar a Cuiabá a esperar 15(quinze) dias em sua cidade até o retorno via malote, o que gera um custo enorme com estada, deslocamento e tempo pois ao todo são 1.000 km de deslocamento.

Ainda de acordo com a Nota Técnica em testilha, “Em Cuiabá é estimado um atendimento médio diário inicial de 2.127 pessoas, enquanto nas demais cidades que sediarão unidades do Ganha Tempo a perspectiva de atendimento médio diário é de 4.397 pessoas”, sendo que nas unidades do Ganha Tempo serão prestados 102 serviços públicos por intermédio de 21 órgãos públicos da Administração Federal e Estadual, ampliando enormemente o acesso a tais serviços à sociedade mato-grossense.

Nota-se, portanto, que **a licitação suspensa pela decisão objeto do presente pedido de suspensão objetiva a implantação e modernização de programa que possui a finalidade de concentrar em um único espaço a prestação de diversos serviços públicos à população do Estado de Mato Grosso**, impactando mais de um milhão e novecentas mil pessoas e obstando o atendimento diário de mais de seis mil pessoas." (fls. 18-19 – grifei)

Superior Tribunal de Justiça

Afirma, ainda, que o edital do certame licitatório "*deve ser interpretado no sentido de que a exigência de responsável técnico pela obra deve ser aferida por ocasião da execução do contrato, bastando a previsão de existência de contrato para fins de habilitação*" (fl. 21).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, imperioso transcrever o disposto no art. 15, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009:

"Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição ."

O pedido de suspensão, portanto, visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

O deferimento de pleitos dessa natureza afigura-se providência excepcional, somente justificada quando o cumprimento imediato da medida impugnada causar grave lesão aos bens jurídicos listados no art. 15 da Lei n.º 12.016/2009.

Nesse sentido, confira-se julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Ademais, cumpre asseverar que o incidente suspensivo colocado à disposição do Poder Público possui cabimento apenas em casos excepcionais, nos quais esteja comprovada de maneira inequívoca a grave lesão a algum dos bens tutelados pela legislação (v. g. Leis n. 8.437/1992 e n.

Superior Tribunal de Justiça

12.016/2009).

III - Na hipótese, contudo, não causa grave lesão a quaisquer dos bens tutelados a decisão que determina a matrícula do impetrante do MS no segundo ano letivo da AMAN, com dependência da disciplina de Estatística do currículo do primeiro ano.

IV - Finalmente, na linha da pacífica jurisprudência desta eg. Corte, deve-se ressaltar que não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se o requerente de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido ." (AgRg na SS n.º 2.723/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 27/8/2014.)

No caso dos autos, o pedido de suspensão está bem fundado. A paralisação do certame licitatório na fase em que se encontra (habilitação das empresas concorrentes) – cujo interesse público é evidente pelos serviços a serem prestados nas unidades que centralizarão o atendimento das demandas dos cidadãos "*de quarenta municípios do Estado de Mato Grosso*" (fls. 18-19) – causa grave lesão à ordem pública. A relevância dos serviços que serão prestados nas unidades do Programa Ganha Tempo foi comprovada pelo Requerente.

Aliado a isso, é prematura a interrupção da licitação.

A uma, porque o Poder Público, no exame do recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa Shopping do Cidadão, afirmou que o documento apresentado "*atende as exigências do edital, pois de fato comprova o vínculo do profissional para com a empresa Shopping do Cidadão para a execução dos serviços objeto do certame, caso seja vencedora*" (fl. 155) e, ainda, ressaltou a qualificação do responsável técnico pela obra. A decisão *sub judice* adentrou no mérito administrativo, sem nenhuma incursão na aparência do direito, apenas amparada no fundamento genérico de que pairam dúvidas acerca da comprovação da qualificação técnica. Diante dessas circunstâncias, a suspensão das demais fases (sessão de abertura dos envelopes da proposta técnica e da proposta comercial) inibe, sem motivação robusta, o aprimoramento das funções estatais e a prestação do serviço público.

A duas, o procedimento licitatório está na sua fase inicial. Nessa situação, é desarrazoada a respectiva paralisação, uma vez que o sucesso das concorrentes é incerto – tanto uma quanto outra poderão ser excluídas nas etapas vindouras. A decisão ora impugnada, ao que parece, preserva o interesse das empresas Impetrantes comprometendo demasiadamente o interesse público.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pela Relatora do Mandado de Segurança n.º 1000765-78.2017.811.0000.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

